

26/06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: LEI nº 020/01

Espécie do Expediente: "Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Guaíba e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 09 / maio / 20 01

Protocolado sob n.º 2076/fls. 24

A n d a m e n t o

Encaminhado à Secretaria em S.O. de 15.05.01. *Dora.*

Com S.O. 22.05.01 o presente projeto foi encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviço Público. *Of* Com S.O. de 12.06.01 foi solicitado vistas ao projeto pelo Sr. César Carneiro. *Of*

Em S.O. de 19.06.01 o Ver. João L. B.M. Filho solicitou adiamento de discussão.

Em S.O. de 26.06.01 o projeto foi rejeitado por maioria. *Dora.*

PLE 020/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/pdrtal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 027084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0C45D0F2576EFF72A3FCB2377A10D8A





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Yol
Rlm

Ofício/GAB/255/2001

Guaíba (RS), 09 de maio de 2.001.

Prezado Senhor.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando o "Projeto de Lei nº 020/2001", que "CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na verdade, a expressão constante da ementa do presente projeto, de "criação" da comissão, tal indicativo foi utilizado apenas para identificar o objeto do projeto de lei, eis que a dita comissão já fora criada anteriormente pela lei nº 1.262/94, mas que está a exigir adaptações e, neste ensejo aproveitamos para consolidar as disposições legais em um único texto, dispensando desta forma, por ocasião de eventual consulta, que se tenha que recorrer à leis anteriores.

As alterações ora propostas, se resumem na nova composição dos conselhos Técnico e Comunitário, prevendo possíveis alterações de denominações das secretarias municipais, tornando desnecessárias novas adaptações.

Ilmo.Sr.
Ver.**HENRIQUE TAVARES**
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO

09 / 05 / 01

13:35 HORAS

SECRETARIA

Rlm

PLE 020/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0C45D0F2576EFF72A3FCB2377A10D8A





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

102
Rlu

→ Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Colenda Câmara com aprovação unânime da presente proposição, solicitamos que o presente projeto de lei, seja apreciado no prazo previsto no artigo 39 da Lei Orgânica, e aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

PLE 020/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0C45D0F2576EFF72A3FCB2377A10D8A





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

163
Rlu

PROJETO DE LEI nº 020/2001

CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) no Município de Guaíba, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu substituto, com a finalidade de coordenar a nível municipal, os meios para o atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º - Denomina-se "Defesa Civil", o conjunto de medidas que tenham por finalidade, prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas as populações, em decorrência de calamidade pública e situações de emergência.

Art. 3º - A COMDEC, manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para o esclarecimento relativo à defesa civil.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Defesa Civil, constitui-se em órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 5º - Constarão, obrigatoriamente dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino municipais, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa (90) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - Até o prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias, após a sua instalação, a COMDEC elaborará o seu regimento interno, que deverá ser homologado por decreto.

PLE 020/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0C45D0F2576EFF72A3FCB2377A10D8A





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Koh
Ran

Art. 8º - A Comissão Municipal de Defesa Civil, compor-se-á de um presidente, um secretário, um conselho técnico e um conselho comunitário.

Art. 9º - O presidente da comissão será nomeado pelo Prefeito Municipal através de portaria, competindo a ele organizar as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 10 - O Conselho Técnico, será composto por quatro secretarias municipais correspondentes aos assuntos de habitação, de obras, da saúde e dos Transportes, representadas por seus respectivos titulares e, por um representante da SEAG (Sociedade de Engenharia e Arquitetura de Guaíba), da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil, Sub-seção de Guaíba), ACIGUA (Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Guaíba), CDL (Câmara de Diretores Logistas de Guaíba), Corpo de Bombeiros e Brigada Militar.

Art. 11 - O Conselho Comunitário, será composto por treze (13) membros, com representantes, um de secretaria municipal correspondente aos assuntos de Ação Social, um dos da Educação, um da Agricultura e Meio Ambiente, três de Associações Comunitárias, um do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíba, dois de Sindicatos de Empregados Urbanos com sede ou Sub-sede em Guaíba, um de Sindicato Patronal com sede em Guaíba e, três de Clubes de Serviços.

Art. 12 - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública, exercerão essas atividades sem prejuízo das funções normais do cargo que ocupam e não farão jus a qualquer gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo-único – a colaboração referida neste artigo, será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentos funcionais dos respectivos servidores;

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a lei nº 1.262 (hum mil duzentos e sessenta e dois) de 29 de dezembro de 1.994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLE 020/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0C45D0F2576EFF72A3FCB2377A10D8A





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1.262/94

CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
(COMDEC) DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º.- Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC)
do Município de Guaíba, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual
substituto, com a finalidade de coordenar, á nível municipal, os meios para o
atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública.

Artigo 2º.- Para as finalidades desta lei, denomina-se Defesa Civil
o conjunto de medidas que tenham por finalidade, prevenir e limitar os riscos, as
perdas e os danos a que estão sujeitas as populações, em decorrência de calamidade
pública e situações de emergência.

Artigo 3º.- A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais,
esaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer
subsídios técnicos para o esclarecimento relativo á Defesa Civil.

Artigo 4º.- A Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) constitui
órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Artigo 5º.- Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos
estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre procedimentos de
Defesa Civil.

Artigo 6º.- A Presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Muni-
cipal, no prazo de sessenta (60) dias, a partir de sua publicação.

Artigo 7º.- Até o prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias, após sua
instalação, a COMDEC elaborará Regimento Interno que deverá ser homologado por
Decreto Municipal.

Artigo 8º.- A COMDEC compor-se-á de:

- I - Presidência
- II - Secretaria
- III - Conselho Técnico
- IV - Conselho Comunitário





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 9º - A Presidência da Comissão Municipal da Defesa Civil será indicada pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao seu Presidente organizar as atividades da mesma.

Artigo 10º - O Conselho Técnico será composto pelo Secretário dos Serviços Urbanos, Secretário da Saúde, Secretário dos Transportes, CREA, CAB, ACÍGUA, CDL, Corpo de Bombeiros e Brigada Militar.

Artigo 11º - A Secretaria será dirigida por Secretário designado pelo Presidente.

Artigo 12º - O Conselho Comunitário será composto por treze (13) membros, assim distribuídos:

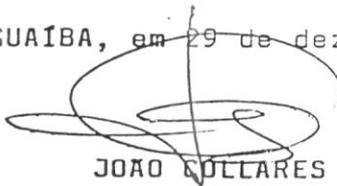
- I - Secretaria da Criança e Ação Social.
- II - Secretaria da Educação.
- III - Diretor do Meio Ambiente.
- IV - Três (03) Representantes das Associações Comunitárias.
- V - Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
- VI - Dois (02) Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos.
- VII - Um (01) Representante dos Sindicatos Patronais.
- VIII - Três (03) Representantes de Grupos de Serviços.

Artigo 13º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública, exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 29 de dezembro de 1994.


JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA

Secretário Mun. da Adm. e Rec. Humanos

Handwritten initials





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 020/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Solicitamos parecer jurídico da
Cosa.*

Sala das Comissões, em 23/05/2001

[Signature]
Ver. Luís Carlos L. Ferreira

Presidente

[Signature]
Ver. Olmes O da Silveira

Relator

[Signature]
Ver. Flávio Piccoli

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 019/2001

“Projeto de Lei nº 020/2001,
do Executivo Municipal,
criando a Comissão
Municipal de Defesa Civil –
COMDEC e dando outras
providências.”

Como consta da própria justificativa ao projeto, trata-se de revogação de toda a Lei nº 1.262, de 29 de dezembro de 1994(art. 13 do projeto), com a criação de nova lei disciplinando o mesmo assunto.

Apresentamos, abaixo, alguns reparos que entendemos devam ser observados para melhor disposição do projeto.

No texto do art. 1º não nos parece necessário constar que a Comissão Municipal de Defesa Civil ficará subordinada ao Prefeito ou ao seu substituto, pois a substituição das atribuições do Prefeito só pode observar os estritos termos legais. Assim, a subordinação da Comissão será sempre ao Prefeito ou quem suas atribuições legais detiver por força legal, sendo desnecessária tal alusão.

O art. 5º determina, a exemplo da lei revogada, que todas as escolas municipais deverão fazer constar em seus currículos escolares, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

A este respeito cabem duas ponderações:

a) tal determinação já existia na lei revogada(art. 5º), porém não foi cumprida, conforme informação obtida junta à Secretaria Municipal da Educação;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) a inclusão de tal disciplina o currículo das escolas municipais só pode ser feita através de lei específica, ouvido o Conselho Municipal de Educação e/ou outros órgãos da área.

Entendemos, assim, que o art. 5º deve ser excluído do texto do projeto.

Por outro lado, quando enumera a composição do Conselho Comunitário, em seu art. 11, o projeto diz que irão fazer parte do mesmo, entre outros, **três membros de associações comunitárias, dois de sindicatos de empregados urbanos, um de sindicato patronal e três de clubes de serviço.**

Entendemos que o artigo deveria nominar quais as entidades farão parte do conselho, a exemplo do art. 10, que trata do Conselho Técnico.

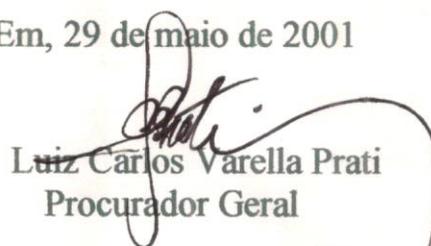
Na forma como está redigido, não apenas deixa de indicar as entidades que se farão representar, como, assim persistindo o texto não se sabe qual o critério para escolha das entidades que comporão o conselho.

Inobstante prevista no art. 6º a regulamentação da lei no prazo de 90 dias, parece-nos que as modificações sugeridas são pertinentes.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 29 de maio de 2001


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 020/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORAVEL AO PROPOSTO

ORIGINAL.

Sala das Comissões, em 06-06-2001

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

Favorável ao proposto com as modificações sugeridas pelo processo redator da casa e o meu voto.

[Signature]
Secretário

110
Relator

PLE 020/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0C45D0F2576EFF72A3FCB2377A10D8A



X11
Alber



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 020/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*favorável, de acordo com
o comissos de justiça e redação*

Sala das Comissões, em

07/06/2001

.....
Ver. Natalício Lansing
Presidente

[Handwritten signature]

.....
Ver. Rodrigo Soares
Relator

[Handwritten signature]

.....
Ver. Rejane Debom
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

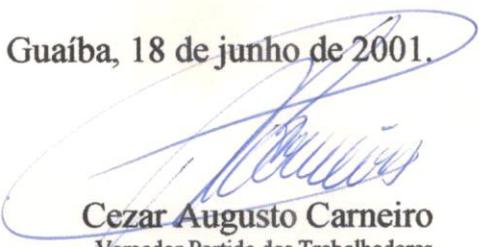
X12
Rlu

Parecer

“Projeto de Lei número 020/2001, do Executivo Municipal, que cria a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Guaíba e dá outras providências.”

Conforme parecer jurídico 019/2001, entendemos que o presente projeto deva ser retirado pelo Executivo para correção dos aspectos elencados pelo procurador geral da Câmara, principalmente quanto a nomeação das entidades que farão parte do conselho.

Guaíba, 18 de junho de 2001.


Cezar Augusto Carneiro
Vereador Partido dos Trabalhadores

RECEBIDO
18/06/01
16:38 HORAS
SECRETARIA 

PLE 020/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0C45D0F2576EFF72A3FCB2377A10D8A



R13
R2

PROJETO DE LEI NÚMERO 020/01

“ CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC)
DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS “.

PARECER

Trata o referido projeto de lei sobre a criação da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) e dá outras providências. OCORRE, QUE JÁ EXISTE A COMISSÃO, PRATICAMENTE NOS MESMOS TERMOS, através da lei n 1.262/94, que está em vigor e insere em seu conteúdo exatamente aquilo que está sendo proposto pelo Executivo Municipal.

Algumas pequenas modificações foram inseridas, senão vejamos:

- O artigo primeiro do projeto de lei é igual ao artigo primeiro da Lei;
- O artigo segundo do projeto de lei é igual ao artigo segundo da Lei;
- O artigo terceiro do projeto de lei é igual ao artigo terceiro da Lei;
- O artigo quarto do projeto de lei é igual ao artigo quarto da Lei;
- O artigo quinto do projeto de lei é igual ao artigo quinto da Lei;
- O artigo sexto do projeto de lei modifica o prazo de sessenta, para noventa dias;
- O artigo sétimo do projeto de lei é igual ao artigo sétimo da Lei;
- O artigo oitavo do projeto de lei é igual ao artigo oitavo da Lei;
- O artigo nono do projeto de lei é igual ao artigo nono da Lei;
- O artigo décimo do projeto de lei acrescentou um secretário em sua composição e o CREA, permanecendo o restante idêntico à Lei;
- O artigo décimo primeiro da Lei foi suprimido pelo projeto de lei;
- O artigo décimo primeiro do projeto de lei é igual ao artigo décimo segundo da Lei, modificando o nome da Secretaria;

1 = 5

=

RECEBIDO

21 / 06 / 01

14:43

Plm

PLE 020/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0C45D0F2576EFF72A3FCB2377A10D8A



O artigo décimo segundo do projeto de lei é igual ao artigo décimo terceiro da lei;

ISTO POSTO, verifica-se, em primeiro lugar que não é uma criação de uma comissão municipal, eis que a mesma já existe.

DE OUTRA BANDA, saliente-se, que as pequenas modificações que estão sendo propostas NÃO PODEM DETERMINAR, por si sós, a revogação total da lei 1.262 que está em vigor desde o dia 29 de dezembro de 1.994.

DEVEMOS ter mais seriedade, quando enviamos projetos de lei a esta Casa Legislativa, como este que estamos a apreciar, sem o mínimo de cuidado, pois as pequenas modificações de palavras ou expressões em nada modificam o conteúdo da lei já existente, o que impede, segundo nosso entendimento, sua revogação.

NOTA-SE, que sequer toquei no sábio parecer do nosso Assessor Jurídico, que relata problemas estruturais nesse projeto apresentado.

POR TUDO QUE FOI RELATADO, somos contra o referido projeto de lei, posto que já existe uma lei que disciplina a matéria, nos mesmos termos do projeto que foi apresentado.

Guaíba, 20 de junho de 2001

Ver. J. U. BICA MACHADO FILHO
PDT





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. n° 083/01

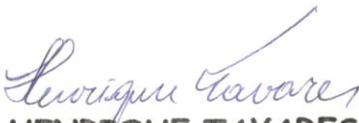
Guaíba, 27 de junho de 2001.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei n°s 019, 023 e 024/01, aprovados em sessão plenária realizada em 26 do corrente, para fins de sanção desse Executivo; bem como informar-lhe que foi rejeitado o Projeto-de-Lei n° 020/01.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. HENRIQUE TAVARES
Presidente

Ilmo. Sr.
Manoel Stringhini
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

